



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.964 - RS (2014/0206062-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ELISABETH SILVEIRA SCHOENARDIE**
AGRAVANTE : **INES DAS GRACAS TAVARES GARCIAS**
AGRAVANTE : **LUIZ ANTONIO BOLCATO CUSTODIO**
AGRAVANTE : **MARIA DE FATIMA DORNELLES DA ROCHA**
AGRAVANTE : **RICARDO DOS SANTOS E SILVA**
ADVOGADO : **MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* PARA LIMITAR OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Impõe-se a restituição ao Erário, independentemente da boa-fé do servidores, dos valores recebidos indevidamente a título de incorporação do reajuste de 28,86%, posteriores à Lei 11.784/2008, porquanto o pagamento de tais parcelas deu-se em função do cumprimento de decisão judicial prolatada em sede de execução de sentença - que inclusive cominava multa para o caso de descumprimento - e posteriormente reformada pelo Tribunal de origem, bem como tendo em vista que não se trata de pagamento em virtude de erro material ou operacional da Administração ou de interpretação errônea da legislação, caso em que estaria vedada a restituição (REsp 1.244.182/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves).

2. "[...] No caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser 'obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.' (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012). 4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1387538/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.964 - RS (2014/0206062-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ELISABETH SILVEIRA SCHOENARDIE**
AGRAVANTE : **INES DAS GRACAS TAVARES GARCIAS**
AGRAVANTE : **LUIZ ANTONIO BOLCATO CUSTODIO**
AGRAVANTE : **MARIA DE FATIMA DORNELLES DA ROCHA**
AGRAVANTE : **RICARDO DOS SANTOS E SILVA**
ADVOGADO : **MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Elisabeth Silveira Schoenardie e outros contra a decisão de fls. 180/184 (e-STJ), onde dei provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* PARA LIMITAR OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental, os agravantes sustentam o equívoco da decisão agravada, na medida em que o "*o recebimento do reajuste NÃO se baseou em decisão judicial precária proferida em antecipação de tutela, de modo que os julgados colacionados na decisão agravada não se adaptam à peculiaridade existente no caso dos autos. De fato, o recebimento do reajuste ocorreu amparado em decisão judicial proferida nos autos da obrigação de fazer, que determinou a incorporação do resíduo do percentual de 28,86% na folha de pagamento das exequentes Elisabeth Silveira Schoenardie e Maria de Fátima Dornelles da Rocha. Por isso, como bem salientou o acórdão recorrido, 'durante todo o período em que vigorou a decisão que determinou a incorporação do percentual, os valores foram recebidos de boa-fé pelas exequentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a natureza alimentar da verba confirma a impossibilidade de sua devolução"
(e-STJ, fl. 194) e que o exame da controvérsia encontraria óbice nas Súmula 7 e 211/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.964 - RS (2014/0206062-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* PARA LIMITAR OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Impõe-se a restituição ao Erário, independentemente da boa-fé do servidores, dos valores recebidos indevidamente a título de incorporação do reajuste de 28,86%, posteriores à Lei 11.784/2008, porquanto o pagamento de tais parcelas deu-se em função do cumprimento de decisão judicial prolatada em sede de execução de sentença - que inclusive cominava multa para o caso de descumprimento - e posteriormente reformada pelo Tribunal de origem, bem como tendo em vista que não se trata de pagamento em virtude de erro material ou operacional da Administração ou de interpretação errônea da legislação, caso em que estaria vedada a restituição (REsp 1.244.182/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves).

2. "[...] No caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser 'obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.' (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012). 4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1387538/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada, uma vez que os agravantes não trouxeram nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] Inicialmente, observo que **não merecem acolhida as preliminares suscitadas pelos recorridos** nas razões do recurso especial, na medida o exame da controvérsia não encontra óbice nas Súmulas 7 e 211/STJ e 284/STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto a revisão das conclusões do acórdão recorrido não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a reavaliação dos fatos delineados pelo acórdão recorrido; que a despeito do acórdão recorrido não ter feito expressa remissão aos dispositivos apontados por malferidos, a questão jurídica restou regularmente debatida, estando, portanto, prequestionada, e tendo em vista que o recorrente demonstrou satisfatoriamente de que forma os dispositivos legais apontados restaram malferidos.

Desta forma, **passo ao exame do recurso especial, o qual merece prosperar.**

[...] No que tange à questão de fundo, consoante consta do acórdão regional, os recorridos promoveram execução de sentença coletiva contra o recorrente, objetivando a percepção do reajuste de 28,86%, desde janeiro de 1993 até a data da sua incorporação aos respectivos vencimentos (e-STJ, fls. 13/15).

A decisão de fls. 30/32-e determinou, sob pena de multa, que o recorrente incorporasse aos vencimentos dos recorridos os percentuais de reajuste indicados de 12,09% e 19,95%.

Contra tal *decisum* o recorrente interpôs embargos de declaração, os quais restaram parcialmente acolhidos, ao entendimento de que a Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008 não constitui marco final do reajuste de 28,86%, determinando, por fim, que o recorrente cumpra a obrigação de fazer, implementando o resíduo de 28,86% sobre o vencimento básico dos recorridos, sem qualquer compensação com os reajustes oriundos da Lei 11.784/2008, tudo nos termos da decisão de fls. 34/35-e.

Irresignado com tal decisão, o recorrente manejou o competente agravo de instrumento, pugnando pela reconhecimento da inexistência de obrigação de fazer relativa à incorporação do reajuste de 28,86% (e-STJ, fls. 36/63), o que foi acolhido pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que a Lei 11.784/2008 reestruturou a carreira dos recorridos, estabelecendo, portanto, o marco final do reajuste de 28,86%, nos termos do acórdão de fls. 85/88-e, transitado em julgado (e-STJ, fl. 91).

Atento a isto, o recorrente pugnou pelo cancelamento da ordem de incorporação e a restituição ao Erário das quantias pagas indevidamente aos recorridos (e-STJ, fls. 93/95), o que foi deferido em parte pelo magistrado singular, apenas para autorizar o cancelamento do pagamento da incorporação, afastado o dever de restituição, nos termos da decisão de fl. 103-e, contra a qual o recorrente manejou o competente agravo de instrumento, improvido nos termos do acórdão recorrido.

Desta forma e atento à dinâmica dos fatos ocorridos no processo, **entendo que o acórdão recorrido merece reparos**, porquanto **o pagamento das verbas em questão** - incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos recorridos - **se deu em função do cumprimento de decisão judicial precária de fls. 30/32-e, que no bojo de ação de execução determinou a incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos recorridos, mesmo quando a Lei 11.784/2008 ensejou a reestruturação da carreira, caracterizando, desta forma, como o termo final do reajuste em questão.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, considerando que não se trata de pagamento em virtude de erro material ou operacional da Administração ou de interpretação errônea da legislação, caso em que estaria vedada a restituição, consoante já decidiu o STJ no julgamento do REsp 1.244.182/PB, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), mas sim de **percepção de vantagem por força de decisão judicial precária, as quais, independentemente da boa-fé do servidor, impõe-se a restituição ao Erário dos valores recebidos indevidamente**, consoante vem decidindo esse Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Hipótese em que os valores cuja restituição é administrativamente pleiteada pela Administração Pública referem-se a diferenças remuneratórias recebidas por força de decisão judicial precária, posteriormente cassada, ante o reconhecimento judicial da improcedência do pedido formulado pela servidora.

2. Tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado.

3. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC.

4. "O princípio que decorre da vedação estabelecida pelo § 2º do art. 273 vale não apenas para a concessão como também para a execução da medida antecipatória: mesmo quando se tratar de provimento por natureza reversível, o dever de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica do réu impõe que o juiz assegure meios para que a possibilidade de reversão ao status quo ante não seja apenas formal, mas que se mostre efetiva na realidade fática. Não fosse assim, o perigo de dano não teria sido eliminado, mas apenas deslocado, da esfera do autor para a do réu" (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 4ª ed., rev.e apl., São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 100/101).

5. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial interposto pela parte embargada.

(EREsp 1335962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO FEITO EM DUPLICIDADE. MÁ-FÉ DO SERVIDOR OU INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI NÃO CONFIGURADOS. ERRO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...] 3. Ademais, **no caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser "obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa."** (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012).

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1387538/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que é obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 1º/08/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1337780/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 06/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SANTA CATARINA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.

[...] 2. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está firmada no sentido de que a Administração deve postular a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.** (c.f.: REsp 953.595/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90" (AgRg nos EDcl no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/4/11).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283165/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de condenar os recorridos a restituírem ao Erário os valores recebidos indevidamente por força da incorporação do reajuste de 28,86% aos seus vencimentos, em razão do cumprimento da decisão de fls. 30/32-e e posteriores à edição da Lei 11.784/2008" (e-STJ, fls. 180/184).

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0206062-3

AgRg no
REsp 1.474.964 / RS

Números Origem: 00113245220114040000 113245220114040000 200571000341851 200904000445608
9800040552

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: ELISABETH SILVEIRA SCHOENARDIE
RECORRIDO	: INES DAS GRACAS TAVARES GARCIAS
RECORRIDO	: LUIZ ANTONIO BOLCATO CUSTODIO
RECORRIDO	: MARIA DE FATIMA DORNELLES DA ROCHA
RECORRIDO	: RICARDO DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	: MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELISABETH SILVEIRA SCHOENARDIE
AGRAVANTE	: INES DAS GRACAS TAVARES GARCIAS
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO BOLCATO CUSTODIO
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA DORNELLES DA ROCHA
AGRAVANTE	: RICARDO DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	: MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.